

Nigéria — 7 de Março de 1962.
 Laos — 7 de Março de 1962.
 Checoslováquia — 9 de Março de 1962.
 Estados Unidos da América — 23 de Março de 1962.
 Daomé — 30 de Março de 1962.
 Espanha — 2 de Abril de 1962.
 República Islâmica da Mauritânia — 2 de Abril de 1962.
 Irlanda — 9 de Abril de 1962.
 México — 9 de Abril de 1962.
 Vietname — 16 de Abril de 1962.
 Ghana — 16 de Abril de 1962.
 Paquistão — 30 de Abril de 1962.
 Países Baixos — 8 de Maio de 1962.
 Nova Zelândia — 14 de Maio de 1962.
 Serra Leoa — 15 de Maio de 1962.
 Dinamarca — 15 de Maio de 1962.
 Suíça — 22 de Maio de 1962.
 República Central Africana — 22 de Maio de 1962.
 Polónia — 23 de Maio de 1962.
 Congo (Brazzaville) — 26 de Maio de 1962.
 Ceilão — 28 de Maio de 1962.
 Portugal — 29 de Maio de 1962.
 Sudão — 31 de Maio de 1962.
 Japão — 4 de Junho de 1962.
 Líbano — 18 de Junho de 1962.
 Koweit — 3 de Julho de 1962.
 Panamá — 9 de Julho de 1962.
 República Árabe Síria — 16 de Julho de 1962.
 Áustria — 17 de Julho de 1962.
 Chipre — 31 de Julho de 1962.
 República Federal da Alemanha — 16 de Agosto de 1962.
 China — 10 de Agosto de 1962.
 Líbia — 17 de Agosto de 1962.
 Cuba — 29 de Outubro de 1962.
 Filipinas — 12 de Novembro de 1962.
 França — 20 de Novembro de 1962.
 República Malgaxe — 7 de Dezembro de 1962.
 Honduras — 20 de Dezembro de 1962.
 Salvador — 22 de Janeiro de 1963.
 Etiópia — 23 de Janeiro de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
 4 de Junho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires
 Fernandes Nogueira*.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do secretário-geral da Organização da Aviação Civil Internacional, os países abaixo indicados entregaram no Secretariado-Geral daquela Organização, nas datas adiante mencionadas, os instrumentos de ratificação do Protocolo, assinado em Roma em 15 de Setembro de 1962, alterando o artigo 48.º a) da Convenção relativa à aviação civil internacional:

Niger — 17 de Dezembro de 1962.
 Costa do Marfim — 14 de Janeiro de 1963.
 Finlândia — 4 de Fevereiro de 1963.
 Irlanda — 14 de Fevereiro de 1963.
 Noruega — 26 de Fevereiro de 1963.
 Tailândia — 28 de Fevereiro de 1963.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares,
 4 de Junho de 1963. — O Director-Geral, *Albano Pires
 Fernandes Nogueira*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 19 902

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 44 592, que na execução deste diploma sejam observadas as seguintes normas regulamentares:

1.º Os requerimentos referidos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 592 são feitos em papel selado e serão entregues, até 15 de Abril de cada ano, na Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas, Repartição de Serviços Fitopatológicos, ou nas sedes dos organismos regionais em cuja zona de influência se pretenda instalar o viveiro ou aumentar a respectiva área.

2.º A área mínima a autorizar na instalação do viveiro será:

- a) De 1 ha para os que se destinem à propagação de uma ou duas variedades da mesma espécie;
- b) De 3 ha para aqueles que se destinem à multiplicação de maior número de espécies ou variedades.

§ único. As áreas referidas nas alíneas a) e b) poderão ser reduzidas no caso de viveiros que se destinem exclusivamente à multiplicação de porta-enxertos de videiras a 0,5 ha quando se trate de uma ou duas variedades e a 1,5 ha quando se trate de maior número de variedades.

3.º A Direcção-Geral, de acordo com o resultado das vistorias, participará aos requerentes se a sua inscrição como viveirista foi ou não aceite e, no primeiro caso, qual o número de inscrição que lhe foi atribuído.

4.º O número de inscrição deve figurar em lugar bem visível do viveiro, de harmonia com instruções a fornecer pela Direcção-Geral. No caso de o viveiro ser constituído por várias parcelas, em cada uma delas deverá figurar aquele número.

5.º Em cada ano os serviços técnicos da Direcção-Geral procederão normalmente a uma ou duas inspecções aos viveiros cuja inscrição tiver sido aceite, com o fim de verificar o estado sanitário e a classificação das respectivas plantas.

6.º Além das inspecções referidas no n.º 5.º, todas as outras a que os serviços tenham de proceder, motivadas pela inobservância das suas instruções, serão consideradas como suplementares para o efeito do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 44 592.

7.º A licença anual para circulação, venda ou exposição do material produzido em cada viveiro depende do resultado das inspecções a que foi sujeito depois de inserido.

8.º As etiquetas a que se refere o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 592 deverão ser colocadas em todos os atados de plantas e propágulos, ou em cada planta, conforme as exigências do comprador, e conter numa das faces, além do nome da firma do viveirista, as seguintes inscrições, impressas ou gravadas: «Viveiro autorizado — viveirista n.º . . .». Na outra face deverão referir a espécie e a variedade.

9.º As etiquetas a utilizar pelos viveiristas nas condições previstas no artigo 20.º do mesmo diploma terão idênticas inscrições, com excepção das palavras «Viveiro autorizado».

Secretaria de Estado da Agricultura, 18 de Junho de 1963. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luis Le
 Corg de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.